



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2307, DE 2025

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para priorizar o atendimento da alimentação escolar nos finais de semana e durante recessos escolares aos estudantes da educação básica oriundos de comunidades originárias, inclusive indígenas e quilombolas, e do campo, e para assegurar recursos financeiros adequados a essas comunidades no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25535.34367-55

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2025.

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para priorizar o atendimento da alimentação escolar nos finais de semana e durante recessos escolares aos estudantes da educação básica oriundos de comunidades originárias, inclusive indígenas e quilombolas, e do campo, e para assegurar recursos financeiros adequados a essas comunidades no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VII – priorização progressiva do atendimento da alimentação escolar nos finais de semana e durante os recessos escolares aos estudantes da educação básica oriundos de comunidades originárias, inclusive indígenas e quilombolas, e do campo, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. O poder público, em articulação com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e com a participação de





representantes das comunidades originárias, inclusive indígenas e quilombolas, e do campo, instituirá mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica da execução da priorização prevista no inciso VII do *caput*, com a elaboração de relatórios anuais que apontem avanços, desafios e recomendações para a efetividade da medida.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 6º Os recursos financeiros de que trata o § 1º, considerados os valores *per capita*, deverão estar adequados às peculiaridades logísticas e nutricionais das comunidades originárias, inclusive indígenas e quilombolas, e do campo, bem como compatíveis com eventual variação nos custos de gêneros alimentícios e transporte para locais remotos ou de difícil acesso.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a eficácia do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na promoção da segurança alimentar e da permanência escolar de crianças e adolescentes pertencentes a comunidades originárias, inclusive indígenas e quilombolas, e do campo.

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei nº 11.947, de 2009, persistem obstáculos estruturais que dificultam o acesso regular e adequado à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25535.34367-55

alimentação escolar por parte desses estudantes, especialmente nos finais de semana e durante os períodos de recesso letivo. Essa descontinuidade compromete não apenas a nutrição, mas também o desempenho escolar e a permanência dos alunos na escola, em contextos frequentemente marcados por vulnerabilidade social, insegurança alimentar e distanciamento de centros urbanos.

Dados do IBGE revelam que, em 2023, mais de 21 milhões de brasileiros conviviam com algum grau de insegurança alimentar, realidade mais acentuada em comunidades rurais, indígenas, quilombolas e de regiões isoladas. Nesses contextos, a alimentação escolar não é apenas um complemento, mas, muitas vezes, a principal fonte de nutrientes para crianças e jovens em idade escolar.

Dessa forma, propõe-se o acréscimo do inciso VII ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 2009, para instituir, de forma progressiva e prioritária, a continuidade da alimentação escolar aos finais de semana e recessos, voltada aos estudantes da educação básica oriundos de comunidades originárias, inclusive indígenas e quilombolas, e do campo, em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Tal medida visa reduzir desigualdades estruturais, assegurar condições mínimas para o aprendizado e fortalecer a presença do Estado nas áreas mais sensíveis do território nacional.

A inclusão de parágrafo único ao art. 2º visa assegurar que a prioridade proposta não permaneça apenas como uma diretriz normativa, mas se





traduza em efetiva implementação. O acompanhamento e a avaliação periódica, com participação social — especialmente de representantes das comunidades beneficiárias —, permitirão identificar obstáculos, ajustar práticas e garantir que os recursos e esforços estejam gerando os resultados desejados. Além disso, os relatórios anuais proporcionarão transparência e subsídios para o aprimoramento contínuo do PNAE, em consonância com os princípios da gestão democrática e do controle social das políticas públicas.

Adicionalmente, propõe-se o acréscimo do § 6º ao art. 5º da mesma lei, estabelecendo a obrigatoriedade de os recursos financeiros, considerados os valores *per capita*, repassados pela União no âmbito do PNAE, estarem adequados às peculiaridades logísticas e nutricionais das comunidades originárias, inclusive indígenas e quilombolas, e do campo, bem como compatíveis com eventual variação nos custos de gêneros alimentícios e transporte para locais remotos ou de difícil acesso. A medida confere maior previsibilidade orçamentária aos entes federativos e adequação à realidade logística de regiões remotas, em linha com o princípio da equidade no financiamento das políticas públicas educacionais.

A proposição se harmoniza com os princípios constitucionais da erradicação da pobreza, da proteção à infância, da promoção da educação básica de qualidade e da observância das peculiaridades das populações originárias, inclusive indígenas e quilombolas, e do campo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/255535.34367-55

Ante o exposto, submeto à apreciação dos nobres Pares a presente proposição, convicto de sua relevância para a consolidação de uma política educacional mais inclusiva e efetiva.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art2

- art5